



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-667/97)
LP/MSCM

A confissão ficta opera uma presunção "juris tantum" de veracidade dos fatos alegados pelo ex-adverso. Pode ser elidida por prova contrária e até levantada pelo depoimento posterior do confitente ficto.

Recurso de Revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° TST-RR-184033/95.3, em que é Recorrente **BANCO CHASE MANHATTAN S/A** e Recorrido **WAGNER CÉSAR ANTONIO**.

O Egrégio 15° Regional, às fls. 173/176, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Banco Reclamado, sob o fundamento, "in verbis": (fls. 174)

"...ao deixar de comparecer à audiência em que deveria depor, o reclamado foi tido por confesso nos termos do Enunciado Sumular 74 do E. TST, presumindo-se verdadeiros todos os fatos declinados na prefacial, desde que coerentes e verossímeis com as demais provas produzidas."

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls. 180/182, rejeitados, às fls. 188/190.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 192/201, renovando a argüição da preliminar supra, acostando arestos que julga divergentes e apontando violação do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal; artigo 400 do Código de Processo Civil e artigo 821 consolidado.

O r. Despacho, às fls. 208, admitiu o apelo no efeito devolutivo, havendo contra-razões, às fls. 214/219.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 222, opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-184033/95.3

V O T O

1 - DO CONHECIMENTO

1.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A Decisão Regional foi no sentido de que: (fls. 174)

"...reputo correto o Juízo de primeiro grau ao solicitar a devolução da Carta Precatória **anteriormente** expedida para a oitiva de uma testemunha do reclamado.

Isto porque, confessa a parte quanto a matéria de fato, não tem o direito de produzir prova testemunhal, vez que o depoimento pessoal também é meio de prova e a posterior oitiva de testemunhas poderia configurar o cerceamento de defesa da parte contrária, vez que poderia elidir a pena aplicada e, além de que, não haveria nenhuma conseqüência para a parte que deixar de atender à determinação judicial."

No caso em análise o Reclamado não compareceu à audiência e, ainda assim, pretende a expedição da Carta Precatória para a oitiva de sua testemunha, apesar da decretação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O artigo 5°, LV da Constituição Federal não restou malferido, pois foi a parte que abdicou de seu direito de defesa ao deixar de comparecer à audiência em que deveria depor.

Com relação aos artigos 821 da Consolidação das Leis do Trabalho e 400 do Código de Processo Civil foi consignado no Acórdão Regional: (fls. 188)

"A não observância dos artigos 821 da CLT e 400 do CPC, deve ser objeto de recurso próprio, não havendo como ser adotada tese explícita a respeito, se não foram, também, objeto de recurso."

Verifica-se, assim, que os dispositivos legais já encontravam-se preclusos perante o Tribunal "a quo".

Todavia, o 3° aresto colacionado às fls. 198 viabiliza o conhecimento do recurso, ante a existência de dissenso jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-184033/95.3

CONHEÇO.

2 - M É R I T O

A confissão ficta opera uma presunção "juris tantum" de veracidade dos fatos alegados pelo ex-adverso. Pode ser elidida por prova contrária e até levantada pelo depoimento posterior do confitente ficto.

DOU PROVIMENTO para, anulando todos os atos posteriores à confissão ficta, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para que devolva ao juízo deprecado a precatória inquiritória, com o que estará ultimada a instrução, devendo nova decisão ser proferida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos posteriores à confissão ficta, determinar o retorno dos autos a MM. JCJ para que devolva ao juízo deprecado a precatória inquiritória, com o que estará ultimada a instrução, devendo nova decisão ser proferida.

Brasília, 26 de fevereiro de 1997.

RONALDO LEAL

(Presidente)

LOURENÇO PRADO

(Relator)